

A. I. Nº - 281390.0003/09-3
AUTUADO - COATLAND DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
REPRESENTAÇÃO DE FIBRAS, RESINAS E TINTAS LTDA.
AUTUANTE - AUGUSTO RICARDO JANSEN FERRARI
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET 05.04.2010

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0059-05/10

EMENTA: ICMS. 1. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. Nas vendas internas para ambulantes, microempresas e empresas de pequeno porte, o estabelecimento industrial ou a este equiparado obriga-se a repassar para o adquirente, sob a forma de desconto, o valor aproximadamente correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7% em vez da de 17%, devendo a redução constar expressamente no respectivo documento fiscal. Infração caracterizada. 2. ACRÉSCIMO MORATÓRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPOSTO PAGO INTEMPESTIVA E ESPONTANEAMENTE. Ilícito fiscal reconhecido pelo autuado. Infrações 2, 3 e 4 mantidas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/06/2009 e exige ICMS no valor de R\$ 2.554,65, acrescido de multas, em razão de terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- 1- Recolhimento a menos do imposto em virtude de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Está dito que houve utilização incorreta da alíquota de 7%, prevista no art. 51, I, “c” c/c o seu parágrafo 1º do RICMS/BA. O estabelecimento industrial ou a este equiparado obriga-se a repassar para o adquirente (ME ou EPP), sob a forma de desconto, o valor aproximadamente correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7%, em vez de 17%, devendo a redução constar expressamente do respectivo documento fiscal. Foram anexadas às planilhas algumas notas fiscais que comprovam a irregularidade. Valor exigido de R\$ 2.393,55 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96.
- 2- Deixou de recolher os acréscimos moratórios referentes ao tributo devido, pago intempestiva e espontaneamente. Débito referente a dezembro de 2005, recolhido parcialmente em 20 de fevereiro de 2006. Valor exigido de R\$ 43,47 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII da Lei nº 7.014/96.
- 3- Deixou de recolher os acréscimos moratórios referentes ao tributo devido, pago intempestiva e espontaneamente. Débito referente a dezembro de 2005, recolhido parcialmente em 20 de março de 2006. Valor exigido de R\$ 69,72 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII da Lei nº 7.014/96.
- 4- Deixou de recolher os acréscimos moratórios referentes ao tributo devido, pago intempestiva e espontaneamente. Débito referente a dezembro de 2005, recolhido parcialmente em 22 de março de 2006. Valor exigido de R\$ 47,91 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressa com peça de impugnação à fl. 25.

Com relação à infração 1, observa que a redução foi aplicada, apesar de não constar expressamente dos documentos fiscais, conforme o percentual de 07% determinado no art. 51, parágrafo 1º e seu inciso II do RICMS/BA.

Diz que as ocorrências de notas fiscais com alíquotas de 17% não são referentes a operações de venda (CFOP 5101), mas operações de transferências entre matriz e filial com preço reduzido (CFOP 5151). Destaca que, no caso da Nota Fiscal nº 0240, de 05/02/2007, a alíquota foi indevidamente destacada a 17%, uma vez que o destinatário era microempresa. Reconhece as infrações 2, 3 e 4.

O autuante apresenta informação fiscal às fls. 34 a 37. Assevera que o benefício previsto no art. 51, I, "c" do RICMS/BA é concedido exclusivamente nas operações internas de indústrias e filiais de indústrias cujo imposto seja calculado pelo Regime Normal de tributação.

O Estado da Bahia "abre mão" de aproximadamente 10% do ICMS, mas exige que essa redução conste expressamente do documento fiscal, nos termos do art. 51, parágrafo 1º, I do RICMS/BA. Aduz que a expressão que o autuado disse ter registrado nas notas fiscais ("AT 51, I, C") não se encontra nas mesmas (fls. 11, 14, 15 e 18). Também entende não ser correta a alegação defensiva de que os preços unitários praticados com a alíquota de 07% não podem ser comparados com aqueles das transferências entre matriz e filial (alíquota de 17%). Transcrevendo o art. 56, IV, "a" e "b" do RICMS/BA pergunta: como pode o contribuinte, mesmo com o benefício fiscal, praticar o mesmo preço unitário nas vendas a empresas de pequeno porte / microempresas (alíquota de 07%) e nas transferências entre matriz e filial (alíquota de 17%)? Transcreve o quanto disposto no art. 51, parágrafo 1º, II do RICMS/BA e sugere a análise dos documentos de fls. 11 a 18, para o fim de verificar que o sujeito passivo pratica o mesmo preço unitário, independentemente de o destinatário possuir o benefício do artigo 51, I, "c" do Regulamento do ICMS.

Finaliza requerendo a procedência da autuação.

Às fls. 38 a 40, foram juntados comprovantes de pagamento parcial do crédito tributário.

VOTO

Conforme extrato de fl. 40, o autuado reconheceu e pagou as infrações 2, 3 e 4. Assim sendo, com supedâneo no art. 140 do RPAF/99, as mesmas não terão o mérito apreciado no presente julgamento, de vez que a liça ficou restrita à primeira infração. Mantidas as infrações 2, 3 e 4.

Nos termos do art. 51, I, "c" do RICMS/97, não é de 17%, mas de 07% a alíquota nas operações com mercadorias saídas de quaisquer estabelecimentos industriais situados neste Estado, cujo imposto seja calculado pelo regime normal de apuração, destinadas a microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, quando inscritas como tais no cadastro estadual, exceto em se tratando de mercadorias efetivamente enquadradas no regime de substituição tributária (art. 353, II e IV) e de mercadorias consideradas supérfluas (alíneas "a" a "j" do inciso II do mesmo artigo).

Conforme o parágrafo 1º, II do sobredito artigo, para efeito e como condição de aplicação da alíquota de 7%, o estabelecimento industrial ou a este equiparado obriga-se a repassar para o adquirente, sob a forma de desconto, o valor aproximadamente correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7% em vez da de 17%, devendo a redução constar expressamente no respectivo documento fiscal. Ou seja, a base de cálculo nas operações beneficiadas com redução de alíquota deve ser reduzida em igual valor.

A base de cálculo do ICMS, nas operações internas e interestaduais realizadas por comerciantes, industriais, produtores, extratores e geradores, quando não prevista expressamente de forma diversa em outro dispositivo regulamentar é, na saída de mercadoria em transferência para estabelecimento situado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria, ou o produzida, gerada, extraída ou fabricada pelo próprio estabelecimento.

A análise dos dispositivos acima citados demonstra que existem duas formas de constituir a base de cálculo do imposto em duas distintas situações:

- a) Redução correspondente à aplicação da alíquota de 07% nas vendas para empresas de pequeno porte, ambulantes e microempresas.
- b) O preço de aquisição, o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria ou o custo da mesma, quando produzida, gerada, extraída ou fabricada pelo próprio estabelecimento na saída em transferência para estabelecimento situado neste Estado, pertencente ao mesmo titular.

Ocorre que tais dispositivos – especialmente o do item “a”, que é fundamento da presente acusação -, não foram observados pelo contribuinte, consoante se extrai da observação dos documentos de fls. 11 a 18.

Na Nota Fiscal nº 0240 (fl. 17) foi destacada alíquota de 17% em operação de venda para microempresa.

Para dar maior transparência à operação, a demonstração expressa de como foi reduzido o preço no corpo do documento fiscal é essencial, como manda o parágrafo 1º, II do art. 51 do RICMS/BA. Esse dispositivo também não foi observado pelo autuado, mesmo porque os elementos estão a indicar que não houve qualquer redução. Por exemplo, o RESINCOAT C 001 – 230 KG recebeu o mesmo preço unitário e final, sem qualquer desconto, na operação de venda para empresa de pequeno porte de fl. 11 e na transferência matriz x filial de fl. 12.

Verifica-se que, de fato, a alíquota de 07% foi utilizada nas vendas para empresas de pequeno porte, ambulantes e microempresas, o que somente beneficiou o sujeito passivo. Todavia, a contrapartida, que seria a redução de base de cálculo em igual valor expressamente designada no documento fiscal, ou nos documentos fiscais, não ocorreu.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, sendo que as quantias já pagas devem ser homologadas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281390.0003/09-3, lavrado contra **COATLAND DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE FIBRAS, RESINAS E TINTAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.554,65**, acrescido de multas de 60%, previstas no art. 42, incisos II, “a” e VII, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA